



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Of. nº815/2021

Mococa, 10 de agosto de 2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1955	11/08/21	B

Pelo presente, com nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 164, de 03 de março de 2004, que dispõe sobre o Processo Administrativo Disciplinar do Poder Executivo Municipal de Mococa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma que dispõe sobre o processo administrativo disciplinar no âmbito municipal, foi aprovada como lei complementar.

Ocorre que, o atual texto da Lei Orgânica do Município não prevê, dentre as matérias disciplinadas por lei complementar (artigo 30), aquela que trata dos processos disciplinares. Ou seja, os processos disciplinares não devem ser regulamentados por lei complementar, mas sim por lei ordinária.

E, ainda que a norma atual seja formalmente uma lei complementar, seu conteúdo, nos termos na LOM em vigor, é materialmente objeto de lei ordinária. Dessa feita, sua alteração deve ser feita por meio de Lei Ordinária, o que se pretende nessa oportunidade.

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei, a intenção é a de acrescentar o artigo 1º-A na Lei Complementar 164/04, com a finalidade de introduzir a possibilidade de ajuizamento de demanda judicial diretamente na Justiça Trabalhista, pela Prefeitura de Mococa, nos casos em que o empregado público tenha praticado eventual falta que implique na sua demissão por justa causa, nas hipóteses expressamente previstas no artigo 482 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43).

Dessa forma, não haveria a necessidade de tramitação de processo administrativo disciplinar, remetendo a análise dos fatos para decisão do Poder Judiciário Trabalhista.

Com isso, atender-se-ia ao Princípio Constitucional da Eficiência da Administração Pública, resolvendo-se o litígio de forma mais célere e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

econômica. Ademais, a decisão seria proferida por um terceiro – o magistrado – totalmente isento e com conhecimento técnico suficiente para o julgamento o que preservaria ainda mais os direitos do acusado.

As demais penalidades – como a advertência e a suspensão temporária – continuariam a ser, obrigatoriamente, submetidas ao necessário processo administrativo.

Por isso, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado, a fim de ser aplicado imediatamente, evitando-se, assim, maior agilidade nas decisões das faltas funcionais passíveis de demissão por justa causa.

Respeitosamente, renovamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente da Câmara Municipal
Mococa, SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N° XXX ,DE 10 DE AGOSTO DE 2021
086

Altera a Lei Complementar nº 164, de 03 de março de 2004.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada em no dia ____ de ____ de 2021, aprovou Projeto de Lei nº ____ /2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o artigo 1º-A na Lei Complementar nº 164, de 03 de março de 2004.

Art. 2º. Fica acrescido o artigo 1º-A na Lei Complementar nº 164, de 03 de março de 2004, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Quando se tratar de infração que possa implicar na demissão por justa causa do empregado público municipal, com fundamento no artigo 482, do Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, a Prefeitura Municipal de Mococa poderá ajuizar demanda na Justiça Trabalhista, para esse fim, sem a necessidade de prévia instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 10 DE AGOSTO DE 2021.

Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 164, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

Dispõe sobre o Processo Administrativo Disciplinar do Poder Executivo Municipal de Mococa e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 25 de fevereiro de 2004, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 039/2003, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo 1º - Compete à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Mococa supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo 2º - Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Mococa, designará a comissão de que trata o artigo 7º.

Parágrafo 3º - A apuração de que trata o caput deste artigo, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diversos daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 2º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 3º - Da sindicância poderá resultar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 164, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 20 (vinte) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância, que será instaurada mediante Portaria, não excederá 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 4º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público municipal ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 20 (vinte) dias, de demissão ou destituição do emprego em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Seção II - Do Afastamento Preventivo

Art. 5º - Como medida cautelar devidamente fundamentada, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o afastamento do servidor do exercício de seu emprego, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III - Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 6º - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público municipal por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do emprego para o qual foi contratado.

Art. 7º - O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante Portaria e conduzido por comissão composta, sempre que possível, de três servidores permanentes designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º, do art. 1º, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de emprego público superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Parágrafo 1º - A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 164, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

Parágrafo 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 8º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 9º - O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 10 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 60 (sessenta) dias quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II - Do Inquérito

Art. 11 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 12 - Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 164, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

Art. 13 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 14 - É assegurado ao servidor público municipal o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Parágrafo 3º - O servidor público municipal poderá arrolar, no máximo, 03 (três) testemunhas.

Art. 15 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante Mandado de Intimação de Testemunhas expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição ou setor onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 16 - O depoimento será prestado verbalmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 17 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 15 e 16, sendo que o acusado será intimado mediante Mandado de Intimação.

A handwritten signature is present at the bottom right of the document, likely belonging to the Mayor or a representative of the municipal government.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 164, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 18 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 19 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor público municipal, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 20 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 21 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 164, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

Art. 22 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de emprego público permanente superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 23 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público municipal.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor público municipal, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 24 - O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III - Do Julgamento

Art. 25 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a demissão, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor público municipal, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 26 – O julgamento acatará o relatório da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 164, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 27 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º, do artigo 63, será responsabilizada na forma da Seção III, do Capítulo II, desta Lei.

Art. 28 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 29 - Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia dos autos do processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 30 - O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser demitido a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 31 - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, ou seja, para fora do Município, para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Subseção IV - Da Revisão do Processo

Art. 32 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do servidor público municipal processado ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público municipal, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 164, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do servidor público municipal, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 33 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 34 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 35 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 7º.

Art. 36 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar, no máximo de 03 (três).

Art. 37 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 38 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 39 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 62.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 40 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 164, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

Capítulo II

Do Regime Disciplinar

Seção I - Dos Deveres

Art. 41 - São deveres do servidor público municipal:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do emprego público para o qual foi contratado;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do emprego público;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 164, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito à ampla defesa.

Seção II - Das Proibições

Art. 42. Ao servidor público municipal é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente ou da chefia imediata, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo de provimento em comissão, cônjuge, companheiro(a), filhos ou parentes até o primeiro grau civil;

IX - valer-se do emprego público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro(a) e de filhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 164, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, exceto presentes e lembranças de pequeno valor nos termos da lei;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao emprego público para o qual foi contratado, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do emprego público e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Seção III - Das Responsabilidades

Art. 43 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 44 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 45 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público municipal, nessa qualidade.

Art. 46 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo, emprego ou função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 164, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

Art. 47 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 48 - A responsabilidade administrativa do servidor público municipal será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Seção V - Das Penalidades

Art. 49 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III – demissão por justa causa nos termos do art. 482, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 – Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - demissão de cargo em comissão;

Art. 50 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 51 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 42, incisos I a VIII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 52 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor público municipal que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 53 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor público municipal não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 164, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 54 - A demissão será aplicada nos casos previstos no art. 482, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 – Consolidação das Leis do Trabalho e também nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - inassiduidade habitual;

III - improbidade administrativa;

IV - ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

V - aplicação irregular de dinheiros públicos;

VI - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do emprego público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;

VIII - corrupção;

IX - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

X - transgressão dos incisos IX a XVII do art. 42.

Art. 55 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 1º notificará o servidor público municipal, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, sempre que possível, a ser composta por 02 (dois) servidores permanentes, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III - julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 164, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que se resumirão as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de emprego, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 62 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão de servidor público municipal;

II - pelos Diretores de Departamentos ou Assessores de Assessorias, em relação aos servidores públicos municipais lotados nos respectivos órgãos ou setores dos departamentos ou assessorias, quando se tratar de advertência ou suspensão;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de demissão de cargo em comissão.

Art. 63 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão e advertência.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal vigente aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo III

Das Disposições Finais

Seção I - Das Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 164, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

Art. 64 - Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 65 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, o servidor público municipal não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional ou eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 66 - O Prefeito Municipal baixará, mediante Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 67 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 de março de 2004.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

